



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



OFÍCIO Nº 001-2021 – GAB/SEMAD/PL

Salinópolis (Pa), 04 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO SENA FILHO
Prefeito Municipal

Assunto: Solicitação de abertura de Procedimento Licitatório.

Senhor Prefeito,

Solicito vossa autorização para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS, E LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTOS PRÓPRIO, DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS**, na qual objetiva atender dispositivo legal que respalde a referida contratação nos termos e condições a seguir explicitadas.

A aquisição de combustíveis e lubrificantes pela Administração Municipal visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal. Considerando que não existe procedimento licitatório vigente para atender as demandas deste início de Gestão e por entendermos que não há como paralisar o abastecimento de ambulâncias, maquinário que trata da coleta seletiva de lixo e dos demais veículos a referida contratação é imprescindível.

Ressaltamos que as secretarias municipais já iniciaram o levantamento dos quantitativos para suprir a demanda anual da referida contratação, para uma futura deflagração de procedimento licitatório.

Destacamos ainda que o abastecimento dos veículos deverá ser realizado por postos de combustíveis localizados dentro da zona urbana de Salinópolis, por questões econômicas e vantajosas para este município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”

O desafio hoje desta administração dentre as diversas é garantir a eficiência em suas ações em prol dos munícipes, na oferta dos serviços de qualidade e ter um olhar humano as demandas deste município. Levando-se em conta ainda a Instrução Normativa nº 017/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios que prevê em seu art. 1º a seguinte redação:

Art 1º: Para fins desta Instrução Normativa é considerando estado de emergência/calamidade administrativa e financeira a situação excepcional e não prevista, evidenciada por fatos alheios à vontade do gestor municipal, nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, mediante a devida comprovação da necessidade de adoção de medidas urgentes e temporárias que evitem a ocorrência de solução de continuidade administrativa, as quais comportem risco à segurança de pessoas, à manutenção de serviços essenciais e a preservação de obras e a outros bens públicos e particulares.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Por estes motivos que esta Secretaria Municipal de Administração vem solicitando a referida contratação para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS, E LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTOS PRÓPRIO, DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.**

Diante do exposto, solicito na forma na da lei, encaminhe o referido Termo o mais breve possível para a Comissão Permanente de Licitação, para as providências administrativas para contratação de empresa pertinente ao objeto solicitado.

Em síntese é a nossa justificativa.

CYNTHIA CAROLINE GOMES DE SENA

Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 002/2021 de 04/01/2021.